



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021129-96.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado EDIVALDO MAZUCHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1021129-96.2022.8.26.0576/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Edivaldo Mazuchi

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6.236-EMN-ecl

Embargos de Declaração Cível. Alegação de omissão em relação ao pedido de desistência formulado antes do julgamento do recurso de apelação. Omissão verificada e suprida. Acórdão retificado. Recurso de apelação e recurso adesivo julgado prejudicado. **Embargos de declaração acolhidos.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento o acórdão proferido às fls. 300/311 alegando que houve pedido de desistência antes do julgamento do recurso de apelação.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração vez que tempestivo.

Com razão a apelante.

De fato, antes do julgamento do recurso de apelação houve notícia da autocomposição entre as partes.

Assim, retifica-se os fundamentos do v. Acórdão para que passem a ter o seguinte teor:

"Os recursos não comportam conhecimento.

Em momento posterior à interposição da presente apelação, o autor veio aos autos informar sua desistência do recurso em razão da autocomposição entre as partes (fls. 291/294 e 296/299).

Havendo autocomposição extrajudicial entre as partes, o recurso não deve ser admitido.

Assim, de rigor a homologação da desistência recursal expressamente requerida e, por consequência, o não conhecimento dos recursos, nos termos do art. 997, § 2º, III do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, julgam-se prejudicados os recursos."

Posto isso, acolhem-se os presentes embargos de declaração, nos termos supra.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica